



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002368/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.892 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente MARCIO ANDRE FERNANDES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ENDEREÇO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 9.298,35, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.344,52, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, e da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 500,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.357,24 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 04-21.487, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 32/43):

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através Notificação do Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 03-05, VERSO, resultante de procedimento de Revisão de Declaração da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 9.298,35, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	4.357,24
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		3.267,93
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/01/2008		1.673,18
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUJEITO A MULTA DE MORA	0211	
MULTA DE MORA - NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO		
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/01/2008		
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		9.298,35

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Não houve o atendimento para apresentação de esclarecimentos e foi efetuado o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório descrição dos fatos e enquadramento legal (f. 04, FRENTE E VERSO):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 15.344,52, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Foi(ram) alterado(s) para ZERO o(s) valor(es) do(s) pagamento(s) efetuado(s) a FERNANDA BARREIRA LAMEGO DA SILVA e PATRICIA GOMES SIMOES DO NASCIMENTO SILVA pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta do endereço do consultório/estabelecimento) no recibo; Foi alterado para R\$3.138,12 o valor pago a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECAO DO R. JANEIRO-Sulamerica Seguros S/A, tendo em vista a exclusão do nome de José Emídio Leite da Costa por não constar como dependente na declaração.

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das

informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 500,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.540.014/0001-57 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO						
015.067.887-85	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto suplementar, com o acréscimo de multa e juros.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por Aviso de recebimento postal, em 01/02/2008, conforme consta da f. 17.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 28/02/2008 através da qual o interessado, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Apresenta declaração com informações complementares

“O impugnante admite que houve omissão do endereço nos recibos emitidos pela Dra. FERNANDA BARREIRA LAMEGO DA SILVA e Dra. PATRICIA GOMES SIMÕES DO NASCIMENTO SILVA, anexando, assim, a esta impugnação, declaração firmada pela Dra. FERNANDA ratificando os serviços prestados, bem como informando o endereço de seu consultório situado na Av. São Gualter, nº 84, Piratininga, Niterói, RJ, CEP: 24355-010.”

Apresenta informações complementares

“Quanto à Dra. Patrícia, esclarece que a mesma reside fora do Brasil desde janeiro do corrente ano (nos Estados Unidos) e, por tal razão, não foi possível a apresentação de sua declaração em tempo hábil face à distância e demora no envio, pelos correios, do referido documento. Confirma, entretanto, que no ano de 2004 a profissional em questão estava estabelecida na Rua Álvares de Azevedo, nº 40/1003, Icaraí, Niterói, RJ, CEP: 24220-021, cujo endereço declara o impugnante sob as penas da lei, ser verdadeiro.”

Admite a glosa parcial

“O impugnante concorda plenamente com a alteração para R\$ 3.138,12, pago à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO, pois por lapso foi lançado o seu valor total.”

PEDIDO

Improcedência parcial do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/09/2010 (fls. 46), o contribuinte, em 15/10/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 47/52), registrando em apertada síntese, que o presente recurso está instruído com declarações emitidas pelas profissionais de saúde ratificando a prestação dos respectivos serviços, além de laudo/indicação médica em relação ao tratamento fisioterápico. Concluindo, os recibos já exibidos e os documentos ora acostados têm o condão de comprovar os serviços que lhe foram prestados.

Requer ao final, o restabelecimento das deduções em litígio. Caso assim não entenda, subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão, pela redução da multa de ofício para 20%, dado seu caráter confiscatório, ao teor do entendimento do STF sobre a matéria. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/56.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a glosa das despesas pagas à fisioterapeuta Fernanda Barreira Lamego da Silva – CREFITO 65862-F (R\$ 6.020,00) e à psicóloga Patrícia Gomes Simões – CRP 05/18189 (R\$ 6.200,00), **por falta de apresentação do endereço profissional dos prestadores dos serviços contratados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com novas declarações fornecidas pelas aludidas profissionais (fls. 54/55).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 36/43):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O contribuinte não contesta nenhum ponto desta infração, cujo conteúdo configurado nos autos se amolda ao disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei 9.532/97, pois se trata de matéria não impugnada, não sujeita a apreciação neste julgamento e insusceptível de revisão de ofício nesta instância administrativa.

DESPESAS MEDICAS. MATÉRIA NAO IMPUGNADA

O valor de despesa médica relativo a SEGURO SAUDE ABORJ/SUL AMERICA que foi declarada na DIRPF no valor de R\$ 6.282,64 e mediante a glosa efetuada no lançamento restou acatada o valor de R\$ 3.138,12, sobre a qual, o impugnante não contesta nenhum ponto do procedimento fiscal, cujo conteúdo configurado nos autos se amolda ao disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei 9.532/97, pois se trata de matéria não impugnada, não sujeita a apreciação neste julgamento e insusceptível de revisão de ofício nesta instância administrativa.

DESPESAS MÉDICAS

(...)

3) Requisitos da Prova: Em síntese, da análise do § 2º do art. 8º da lei 9.250/95, extrai-se que, para que o documento de despesas médicas seja considerado eficaz como prova da dedução, deve necessariamente conter as seguintes características: a) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte (inc. I e III), o que, por evidente, enseja a especificação do valor pago e do pagante; b) identificar o contribuinte e/ou seus dependentes como beneficiários do tratamento (inc. II); c) identificar a natureza do serviço prestado, e a quantidade, se for o caso, o que não é suprido por expressões genéricas (inc. III); d) identificar o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do prestador do serviço (inc. III).

4) Ônus da Prova: regra geral, ao fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário (art. 333 do CPC), competindo-lhe, portanto, desincumbir-se do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999: (...)

7.1 Despesas médicas de valor expressivo: ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável, e possível, a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como os documentos retrocitados (exames laboratoriais, cheques, etc.).

9) Passa ao exame do quadro fático.

(...)

9.B) Documentos apresentados

n Doc	n Prestador	Tipo	Data	Descrição	Valor	fl.	Endereço	Obs. (Doc. Complementar ...)	Total Prestador
1	1	RECIBO	31/3/04	Tratamento fisioterápico	1.250,00	9		Declaração com informações complementares (endereço e quantidade de sessões de fisioterapia - fl. 08)	6.200,00
2	1	RECIBO	31/5/04	Tratamento fisioterápico	1.400,00	10			
3	1	RECIBO	31/7/04	Tratamento fisioterápico	1.300,00	11			
4	1	RECIBO	29/9/04	Tratamento fisioterápico	1.300,00	12			
5	1	RECIBO	30/11/04	Tratamento fisioterápico	950,00	13			
6	2	RECIBO	30/11/04	Sessões de psicoterapia	6.020,00	7	0	Declaração com informações complementares (endereço e quantidade de sessões de psicoterapia - fl. 14)	6.020,00
Total					12.220,00				12.220,00

(...)

10) Análise e julgamento

(...)

À vista desses documentos e com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

10.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos do referido prestador porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova, expostos no item “3” deste voto, pois os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida. Apesar de terem sido suprido os requisitos formais mediante as informações complementares, a especialidade médica: fisioterapia, poderia ser subsidiada por prévias recomendação médica e exames laboratoriais.

10.B) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos do referido prestador porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova, expostos no item “3” deste voto, pois o pagamento de forma agrupada e numa única data ao final do tratamento configura um valor expressivo que justifica a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pelas profissionais Fernanda Barreira Lamego da Silva e Patrícia Gomes Simões (fls. 14, 20 e 54/55), estando as primeiras com firmas reconhecidas nos Cartórios do 3º e 10º Ofício de Justiça de Niterói/RJ, aliado aos recibos por elas emitidos e já constantes dos autos (fls. 13 e 15/19), **trazem a indicação de seus endereços profissionais** e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), além de não deixarem dúvidas que os serviços foram prestados e realizados em favor do Recorrente, restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado na notificação de lançamento lavrada em relação as aludidas despesas.

Por esta razão, afasto as glosas operadas e restabeleço a dedução das aludidas despesas no montante em que realizadas – cujos recibos apresentados perfizeram o total de R\$ 12.220,00 – conforme, aliás, descrito no quadro fático constante do “item 9.B” da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para acolher a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 12.220,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto